## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007021-22.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ALEXANDRE TEODORO ALVES

Requerido: OTON CARVALHO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu um imóvel por intermediação da ré.

Alegou ainda que em relação a um dos pagamentos que se comprometeu a fazer aos proprietários do imóvel, o fez para a ré a qual teria a incumbência de repassar tal quantia aos vendedores.

Todavia alega que o réu não providenciou o repasse daquele importe pago para os vendedores de sorte que teve que faze-lo novamente.

Como não conseguiu obter o montante pago de

volta, almeja à sua restituição.

O réu em contestação, asseverou que não recebeu qualquer quantia em dinheiro do autor.

Ressalvou até que o contrato firmando não previa tal situação (repasse de valores da imobiliária para os vendedores).

A nota promissória resgatada pelo autor e encartada a fl. 6 denota o pagamento da quantia de R\$2.500,00, a qual inclusive em favor do réu a ainda com a anotação "pagável em: Imobiliária"

Por outro lado ainda o contrato de compra e venda de imóvel convencionou que o pagamento da comissão pela venda seria de responsabilidade dos vendedores e não do comprador.

A ré mesmo intimada a se manifestar sobre seu desejo de produzir outras provas ou mesmo fazer provas de suas alegações ficou silente (fls. 24)

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor, inclusive como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa que sucederia em seu detrimento a perfilhar-se entendimento contrário.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$2.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA